



Decisão Monocrática 00540/2023-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10065/2022-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Representante: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS EIRELI

Responsável: CARLOS AURELIO LINHALIS, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

Terceiro interessado: I9 ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Procuradores: NEGRELLY & RUPF ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAROLINE MESQUITA MACIEL (OAB: 418373-SP), CHRISTIAN SILVA RUPF (OAB: 16912-ES), LEONARDO ARAUJO NEGRELLY (OAB: 14731-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO (CESAN) – NOTIFICAÇÃO 05 (CINCO) DIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta em face da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Licitação nº 014/2020, Processo Administrativo nº 2020-008744, destinado à “ contratação de empresa para execução dos serviços relativos à manutenção corretiva, preventiva, preditiva em equipamentos eletromecânicos, de automação e de instrumentação, serviços de soldagem e caldeiraria, serviços de pitometria, serviços de oficina e serviços de engenharia de manutenção em unidades dos sistemas de adução de água





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

bruta, tratamento de água, abastecimento de água tratada e dos sistemas de esgotamento sanitário operados pela CESAN, no Estado do Espírito Santo”.

Nos termos da peça exordial, alega o Representante que a empresa declarada vencedora, após apresentação da documentação referente à capacitação técnica, foi declarada inabilitada, especialmente em virtude de inconsistências identificadas nas certidões de acervos técnicos (CAT's) dos responsáveis apresentados para a execução dos serviços a serem executados.

Afirmava, ainda, a existência de outras irregularidades derivadas da incompatibilidade dos documentos apresentados em face do edital de licitação, entre outras a juntada de novos documentos, com substituição de profissionais, em fase não permitida do procedimento licitatório.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o Representante solicitou o deferimento da medida cautelar para suspensão do Edital de Licitação nº. 014/2020 da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, com a conseqüente suspensão dos contratos assinados com empresa IN9 Automação Ltda – EPP (DOC. 02), até posterior análise aprofundada do caso por este Colendo Tribunal de Contas.

Após a oitiva da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, deferi medida cautelar nos termos requeridos, determinando a continuidade do feito sob o rito sumário e a inclusão da empresa impugnada nos autos na qualidade de terceira interessada. Friso que a medida cautelar deferida por meio de decisão monocrática foi referendada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Sobrevieram manifestação das partes que integram os autos – Representante, Jurisdicionado e Terceiros Interessados -, razão pela qual os autos foram encaminhados para análise da área técnica.

Nesta oportunidade, o corpo técnico ponderou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo o Ministério Público Especial de Contas divergindo do teor desta manifestação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Ato contínuo os autos retornaram ao gabinete deste Relator para a elaboração de voto, estando o mesmo em pauta para julgamento.

Neste íterim, porém, foi apresentada petição intercorrente de titularidade da empresa Representante alegando, em síntese, que:

(...)

A CESAN, lançou Consulta técnica e comercial para contratação de Serviços de Manutenção Eletromecânica, manutenção da automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento a unidades operacionais da CESAN no Estado do Espírito Santo (DOC.01), com data de abertura determinada para o dia 18/04/2023, às 14:00.

Ocorre que o referido serviço é exatamente aquele tratado nos autos do processo 10065/2022-3, sendo publicada a questionada consulta emergencial em razão da suspensão determinada ao processo licitatório originário (LCE 014/2020) por força dos questionamentos realizados aquele edital, sendo que na presente consulta, coincidentemente, **MANTÊM-SE PRECISAMENTE OS MESMOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, NEGLIGENCIA FUNCIONAL E PREVARICAÇÃO COMBATIDOS NAQUELE PROCEDIMENTO E JÁ RECONHECIDOS PELO TCE/ES EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA**, e que a CESAN, aparentemente, pretende insistir em sua conduta à despeito do anterior pronunciamento desta. E. Corte de Contas.

O edital do certame enumerou a documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica, exigíveis para a elegibilidade e a qualificação das empresas proponentes, a qual, contudo, apresenta graves equívocos que impõem severas consequências aos serviços contratados e rompe a isonomia e transparência para as empresas verdadeiramente interessadas na prestação dos serviços.

(...)

Assim, retornam os autos ao conhecimento do Relator para providências.

É o relatório.

2. DECISÃO

Verifica-se, em síntese, que após a formulação de representação por particular perante esta Corte de Contas, e deferimento de medida cautelar para a suspensão do Edital de Licitação nº. 014/2020, de titularidade da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, esta mesma companhia lançou consulta técnica e comercial para contratação de serviços de manutenção eletromecânica, manutenção da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento de suas unidades operacionais.

Em face de tal consulta técnica e comercial, volta-se a empresa Representante afirmando, em síntese, a reiteração das mesmas supostas irregularidades já tratadas nestes autos o que, em tese, poderia configurar reiteração das práticas impugnadas e descritas como ilegais.

Diante da identidade dos fatos, solicita providências a fim de ser evitada a ocorrência de novas, e idênticas, irregularidades ainda pendente de análise por parte desta Corte de Contas.

A mencionada petição intercorrente se fez acompanhar de documentos que, à primeira vista, conferem respaldo aos argumentos fáticos e jurídicos ao novo pedido de providências eis que, em síntese, há reiteração de previsões de cláusulas que aviltam frontalmente a legalidade em processos seletivos de titularidade da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para o qual já foi, inclusive, deferida medida cautelar para suspensão do Edital de Licitação nº. 014/2020.

Todavia, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a maior e melhor colheita de informações possíveis, compreendo necessária a oitiva da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN acerca dos novos fatos narrados pela Representante.

Por todo o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Sr. **MUNIR ABUD**, Presidente da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, para que, no prazo de **5 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre a reiteração das supostas irregularidades tratadas nestes autos e apontadas como presentes na consulta técnica e comercial para contratação de serviços de manutenção eletromecânica, manutenção da automação e da instrumentação e manutenção da pitometria, em campo e em oficina, para atendimento de suas unidades operacionais.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

DETERMINO, ainda, o encaminhamento de cópia integral da **Petição Intercorrente nº. 0205/2023 (Evento eletrônico nº. 147)** ao notificado, juntamente com o Termo de Notificação.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista trata-se de feito em trâmite sob o rito sumário.

Vitória, 14 de abril de 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GSF